

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.608.713 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: FERNANDA DA SILVA CARVALHO FERNANDES
ADV.(A/S)	: RAMON OLIVEIRA DIAS
AGDO.(A/S)	: ANE CAROLINE ALVES VIEIRA
ADV.(A/S)	: RAFAEL COSTA DE SOUZA
INTDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Bem reexaminada a questão, verifico que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Com efeito, ante a correção dos fundamentos já consignados, transcrevo trecho da decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso extraordinário com fundamento na ausência de preliminar formal de fundamentação da repercussão geral.

A agravante, alega, em suma, que:

Contudo, com a devida vênia, tal conclusão não se sustenta, uma vez que o recurso extraordinário demonstrou expressamente – em tópico próprio e de forma destacada – a existência de repercussão geral, evidenciando, outrossim, que a controvérsia transcende os interesses subjetivos das partes.

Com efeito, discute-se nos autos a observância dos parâmetros fixados por esta Suprema Corte na ADC nº 41, especialmente quanto à preservação da reserva de vagas raciais no serviço público, enquanto política pública

afirmativa de relevo no cenário nacional – no qual, lamentavelmente, o racismo estrutural ainda se espraia (doc. 33, p. 2).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, verifico que a agravante apresentou fundamentação de repercussão geral, nos termos do art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. 26, pp. 5-6).

No entanto, observo que os dispositivos constitucionais tidos por violados pela recorrente (arts. 5º e 37, II, da Constituição Federal) não foram prequestionados. Assim, consoante a Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, visto que a questão constitucional suscitada não foi apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Nesse sentido, cito o ARE 1.455.834 AgR/SP, da minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26/10/2023, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E
PROVAS. SÚMULA 279/STF. LEGISLAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência da Súmula 282/STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa à Constituição, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em

recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos.

III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação da legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo.

IV - Agravo regimental, a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Outrossim, ainda que tivesse sido prequestionada a matéria constitucional, é certo que, para divergir do acórdão recorrido, especialmente quanto à anulação da nomeação da candidata e à destinação da vaga do concurso (cota racial ou pessoa com deficiência), seria necessário rever o contexto fático-probatório e as cláusulas editalícias, o que atrai o óbice das Súmulas 279 e 454 desta Suprema Corte.

Posto isso, nego provimento ao agravo (art. 932 do CPC) e majoro em 5% o valor devido a título de honorários advocatícios até então fixados pelas instâncias ordinárias.

No mesmo sentido da decisão agravada, acrescento ainda os seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ALEGADA PRETERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. SÚMULAS 279 E 454/STF. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES E AFRODESCENDENTES.

1. Hipótese em que, dissentir da conclusão do Tribunal de origem, demandaria uma nova análise dos fatos e do

material probatório constante dos autos, bem como o reexame do edital do certame, o que é inviável neste momento processual, nos termos das Súmulas 279 e 454/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 912.956 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 4/8/2017 – grifei).

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Candidato aprovado fora do número de vagas. Direito subjetivo à nomeação. **Preterição arbitrária e imotivada. Reexame de provas e edital.** Desprovimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário tendo em vista que i) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no Tema 785 e ii) divergir do entendimento firmado pelo tribunal de origem demandaria o reexame das mencionadas cláusulas editalícias, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário, conforme vedação das Súmulas 279 e 454 do STF. 2. O agravante insiste na alegação de preterição, afirmando que a demonstração desse fato não demandaria reexame de provas ou análise do edital, buscando o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o candidato aprovado fora do número de vagas em concurso público possui direito subjetivo à nomeação em caso de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, e se houve preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública. III. Razões de decidir 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 784 da repercussão geral (RE 837.311), firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. 5. O direito

subjetivo à nomeação surge apenas em hipóteses excepcionais, como aprovação dentro do número de vagas, preterição por não observância da ordem de classificação, ou preterição arbitrária e imotivada da administração quando surgem novas vagas ou é aberto novo concurso. **6. No caso, o Tribunal de origem consignou a não ocorrência de preterição arbitrária e imotivada, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência da Corte.** 7. Divergir do entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas e de cláusulas do edital, providências inviáveis em recurso extraordinário, conforme Súmulas 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido (ARE 1.546.956 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2/9/2026 – grifei).

Outrossim, em relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371 RG/MT (Tema 660), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, rejeitou a repercussão geral da controvérsia referente à suposta ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise de legislação infraconstitucional, por não configurar situação de ofensa direta à Constituição da República.

Ademais, conforme o Tema 339 da repercussão geral, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Assim, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, visto que está apoiada na jurisprudência desta Suprema Corte sobre a controvérsia em exame.

ARE 1608713 AGR-SEGUNDO / MG

Registro, por fim, que o Núcleo de Inteligência Artificial da Secretaria-Geral de Tecnologia e Inovação do Supremo Tribunal Federal detectou neste RE 1.608.713 o uso de “prompt injection”, cuja técnica é utilizada na tentativa de burlar filtros de tribunais que adotam inteligência artificial para análise de processos e fundamentação de decisões judiciais (doc. 53, pp. 4-6; 18).

Ao ser cientificado pela Secretaria de Tecnologia da Informação sobre a tentativa do advogado Ramon Oliveira Dias (OAB/MG 134.039) de direcionar, de forma oculta, os sistemas de inteligência artificial do STF para a obtenção de decisão judicial favorável à sua representada, informei que “este Gabinete não utiliza inteligência artificial para análise e fundamentação dos processos” e que foi proferida nos autos decisão negando provimento ao recurso em 19/8/2026 (doc. 53, p. 2).

Determinei, ainda, **(i)** a certificação do ocorrido nos autos deste recurso extraordinário; **(ii)** a comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para que verifique eventual infração ético-disciplinar por parte do advogado e; **(iii)** a comunicação ao Ministério Público Federal a fim de apurar eventual prática de crime, se entender cabível (doc. 53, p. 3).

Assim, nesta seara processual civil, entendo que o uso do “prompt injection” viola o dever de lealdade entre as partes previsto no art. 77, IV, do Código de Processo Civil (não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso), ensejando a aplicação de multa, nos termos do § 2º c/c § 5º do referido artigo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 2 (dois) salários mínimos por violação ao art. 77, IV, do Código Processo Civil.

É como voto.